



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243667 - RS (2025/0439267-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SV TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO DEFASSI - PR036059
JOHNNY PASIN - PR046607
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. IRREGULARIDADE NA IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à proporcionalidade da aplicação da pena de perdimento foi decidida pela Corte *a quo* com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243667 - RS(2025/0439267-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SV TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO DEFASSI - PR036059
JOHNNY PASIN - PR046607
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. IRREGULARIDADE NA IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à proporcionalidade da aplicação da pena de perdimento foi decidida pela Corte *a quo* com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela SV TRANSPORTES E TURISMO LTDA. contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 829/836, em que conheci em parte do recurso e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, em respeito ao verbete sumular 7 do STJ.

A ora agravante alega que a sua pretensão não se confunde com o revolvimento fático probatório, pois "a análise da alegada quebra da cadeia de custódia, nos moldes em que proposta, cinge-se à reavaliação jurídica dos fatos já delimitados no acórdão, não se confundindo com o reexame de provas" (e-STJ fl. 849).

Pugna pela reforma do julgado.

Sem impugnação (e-STJ fls. 1.620).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os fundamentos deduzidos no agravo interno, o *decisum* atacado deve ser mantido.

O recurso especial se origina de ação ordinária de anulação de ato administrativo, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração e Apreensão de Veículo n. 1010300-28650/2023 e do Processo Administrativo n. 11060.732404/2022-91, com a liberação do ônibus apreendido ou, alternativamente, a conversão da pena de perdimento em multa.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários, nos termos do art. 487, I, do CPC e do art. 85, § 4º, III, do CPC (e-STJ fl. 716/717).

Em sede de apelação, a Corte regional negou provimento ao recurso, tecendo as seguintes considerações (e-STJ fls. 774/776):

O auto de infração foi lavrado nos termos do inc. V do do DL 37/1966, c art. 104 /c a cabeça do do DL 1.455/1976, prevendo aplicação da pena de perda do art. 24 veículo por conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no DL 37/1966 (inc. I do e no Regulamento Aduaneiro (inc. I do do D 6.759 art. 96) art. 675 /2009).

A falta de previsão expressa na Constituição para tal sanção administrativa não importa concluir pela inconstitucionalidade ou não-recepção da pena de perda (perdimento) de veículo. Aplicada através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, eis que, a exemplo de todos os demais direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, não tem caráter absoluto, cedendo a sua função social. A sanção de perda de veículo obedece à razoabilidade, pois sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem de ilícito às custas de toda a sociedade.

A regra geral prevê que haverá a perda do veículo quando o bem servir ao transporte de mercadoria sujeita a perdimento e desde que as mercadorias pertençam ao responsável pela infração (inc. V do do DL 37/1966). O art. 104 proprietário do veículo responde pela infração mesmo quando não for o proprietário das mercadorias e ainda que não esteja conduzindo o veículo, desde que tenha ciência da situação fática, tenha com ela concorrido ou tenha dela se beneficiado de alguma forma, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando (inc. I do do DL 37/1966). Há precedente deste Tribunal Regional Federal art. 95 da Quarta Região indicando que, em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e

relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas (TRF4, AC 50005244420214047107, Primeira Turma, 9dez. 2021; ver também TRF4, AC 50012204520194047109, Segunda Turma, 9dez. 2021). Em outros precedentes já se decidiu que a proporcionalidade da pena de perdimento do veículo transportador não pode ser aferida apenas com a comparação percentual dos valores monetários envolvidos, devendo ser entendida axiologicamente, tendo-se em consideração a finalidade da sanção, cujo objetivo último é impedir a habitualidade da conduta delitiva (TRF4, AC 50242459420174047000, Primeira Turma, 7dez.2021).

A Primeira Turma desta Corte já resolveu que a cedência do veículo, sem nenhuma cautela, a terceiro, configura culpa in eligendo/vigilando apta a justificar a imposição da pena de perdimento ao veículo flagrado transportando mercadoria irregularmente internalizada no território nacional (TRF4, AC 50194798720204047001, Primeira Turma, 7abr.2022). Por outro lado, Desde que não suprimida a presunção de boa-fé, não há lugar à incidência da pena de perdimento, visto que esta só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de se precaver adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade (TRF4, AC 50049635120194047016, Primeira Turma, 15set.2022). Os precedentes citados mitigam a limitação em favor do Administrado estabelecida na Súm. 138 do Tribunal Federal de Recursos (A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na pratica do ilícito).

Neste caso o auto de infração (e12d2 na origem), ato administrativo caracterizado pela presunção de legalidade, registra que o veículo de titularidade da apelante foi apreendido em 10set.2022, em Chapecó/SC, enquanto conduzido por Valdir da Silva, pessoa dita pela apelante como representante legal da empresa, servindo à circulação comercial de mercadorias estrangeiras desprovidas de provas de regular importação, sujeitas à pena de perdimento. A mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 178.563,16, sendo 220 roteadores de fibra ótica, 600 brinquedos, 92 relógios de pulso, 624 desodorantes, dentre outros, enquanto o veículo foi avaliado em R\$ 200.00,00. Há menção de reincidência pelo condutor do veículo.

A apelante alegou irregularidade formal e material do processo administrativo. Afirmou haver desproporcionalidade da medida de perdimento do veículo e não haver habitualidade na conduta quanto à prática do descaminho.

A alegação da apelante de quebra da cadeia de custódia dos bens apreendidos não encontra respaldo nas provas produzidas nos autos. A exigência de perfeito registro da cadeia de custódia de mercadorias apreendidas é própria dos procedimentos criminais, mas não é adequada aos procedimentos sancionadores administrativos, em que os atos da administração se caracterizam pela presunção de legalidade. Presente tal presunção, nos termos do inc. I do do CPC art. 373 cabia à autora e apelante o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, que alguma nulidade emergiria concretamente da guarda de mercadorias.

Não há no processo elementos que comprovem dano à autora e apelante quanto à questão, nem é especificado algum prejuízo objetivo. Pelo contrário, os documentos apresentados pela autoridade fiscal demonstram que o veículo foi lacrado e armazenado com sequência de registros apropriados, conforme os procedimentos administrativos previstos. O auto de infração foi lavrado com detalhamento, incluindo a descrição completa do veículo, das mercadorias e do local da apreensão (e12d2p3 na origem). No "relatório de fiscalização de veículo" (e20d2p10 na origem) há dados acerca da lacração tanto do veículo quanto das mercadorias apreendidas, demonstrando que o veículo foi armazenado adequadamente sem adulteração.

Destaca-se, ainda, que o condutor do veículo apreendido e dito representante legal da empresa apelante assinou o "termo de retenção e lacração do veículo" (e12d2p8 na origem) e o "termo de deslacração de veículo" (e12d2p22 na origem). Além disso, há registro por fotos e documentos que atestam a integridade dos bens (e12d4p9 na origem).

Não há irregularidade no processo administrativo-fiscal de que emergiu a sanção de perda do veículo a pronunciar.

Os elementos do processo evidenciam a responsabilidade da apelante pelo ilícito e pela sanção de perda do veículo. Era o sócio principal e representante legal da empresa Valdir da Silva quem conduzia o veículo por ocasião da apreensão. Conforme registrado pela Autoridade Fiscal, afirmação caracterizada pela presunção de legitimidade e veracidade, a maioria das bolsas dos passageiros não continha identificação clara e legível, presumindo-se, por isso, de propriedade do transportador, para efeitos fiscais.

As circunstâncias demonstram a vinculação direta da apelante à infração, o que reforça a legitimidade da sanção aplicada. Mesmo que a apelante não fosse a proprietária das mercadorias, o que não está provado e o ônus era da apelante em prova positiva e não negativa, seria cabível o perdimento do veículo, considerando que efetivamente concorreu para o ilícito, na medida em que o veículo serviu para o transporte das mercadorias descaminhadas. Ainda que a apelante não se beneficiasse das mercadorias, participou da concretização do ilícito na medida em que dispôs do veículo conscientemente para o transporte dos produtos irregularmente introduzidos em território nacional.

O fato da viagem empreendida ter sido autorizada pela ANTT em nada colabora com a pretensão recursal, pois evidencia intenção de dissimular o objetivo infracional da viagem com aparente viés de legalidade. Obviamente tal autorização foi concedida para ser exercida dentro de parâmetros legais e não para permitir o transporte indiscriminado de grande quantidade de valiosas mercadorias descaminhadas.

Em relação à proporcionalidade da pena de perdimento, a Primeira Turma reconhece a possibilidade de afastá-la quando a enorme desproporção entre o valor dos tributos iludidos e o do veículo esteja associada à inexistência de registros de reiteração da conduta, evidenciando-se conduta isolada (TRF4, 50027064820224047210, Primeira Turma, 15fev.2023). Neste caso, além dos indícios de reiteração da conduta ilícita, o valor das mercadorias (R\$ 178.563,16) representa aproximadamente 90% do valor de avaliação do

veículo (R\$ 200.000,00), não configurando enorme desproporção de valor comparativo.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região mantém precedentes no sentido de que A multa do artigo 75 da possui caráter Lei nº 10.833/2003 subsidiário, somente sendo aplicada caso não se verifique a hipótese de cominação de pena de perdimento (TRF4, AC 50053864420194047005, Segunda Turma, 20abr.2022). Concluiu-se aqui pela regularidade da pena de perda do veículo, não logrando efeito a pretensão de substituição por multa.

Somente é possível a substituição pela multa quando não aplicada a pena de perdimento ao veículo e quando não restar configurada a responsabilidade do proprietário.

A sentença deve ser mantida, inclusive no que se refere à imputação dos ônus de sucumbência.

Pois bem.

Entendo que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, não vejo como afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, visto que o exame do recurso, no que diz respeito à responsabilidade do proprietário do veículo e à proporcionalidade da aplicação da pena de perdimento, implica o revolvimento de provas, pois o Tribunal de origem firmou sua compreensão pautada na apreciação dos autos, em que ficou comprovado a culpa e a destinação comercial das mercadorias, o que justifica a imposição da sanção administrativa. Ainda, assinalou ausente irregularidade no processo administrativo-fiscal, bem como que não houve quebra da cadeia de custódia.

Percebe-se, assim, que a análise dos argumentos veiculados no especial para a eventual desconstituição das conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial diante do óbice contido na Súmula 7 do STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DECRETO. OFENSA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
DESCABIMENTO.

[.....]

III - *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou acerca da ocorrência de dano ao erário para a imposição da pena de perdimento, restando, ademais, comprovada a interposição fraudulenta de terceiros, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n.

7/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1705716/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 17/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MP 2.158/2001 E DA IN/SRF 228/2002.

[....]

2. No caso dos autos, a instância de origem foi expressa ao consignar a inexistência de "indícios de interposição fraudulenta de terceiros", tendo decidido a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1692285/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.243.667 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0439267-7

Número de Origem:
50023943820234047113

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SV TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : MAURÍCIO DEFASSI - PR036059
JOHNNY PASIN - PR046607

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - LIBERAÇÃO DE
VEÍCULO APREENDIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SV TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : MAURÍCIO DEFASSI - PR036059
JOHNNY PASIN - PR046607

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026